

## PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO : — DEFINIÇÃO DE PROCURADORIAS JUDICIAIS OU SIMILARES (INTERPRETAÇÃO DO ART. 515.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO VIGENTE).

Parecer do Dr. Azeredo Perdigão, aprovado em sessão de 27 de Maio de 1946

1 — O art. 515.º do Estatuto Judiciário dispõe :

*É proibido o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogados ou solicitadores.*

Este preceito legal, se fôr interpretado gramaticalmente, importa, sem dúvida, o encerramento de todos os escritórios de advogados e de solicitadores.

Constitui, expressamente, a proibição do exercício da advocacia e da solidariedade.

Os escritórios dos advogados, assim como os escritórios dos solicitadores, são, indiscutivelmente, *escritórios de procuradoria judicial*.

São mesmo os únicos *escritórios de procuradoria judicial* legalmente possíveis.

*Procurador judicial* é a pessoa habilitada e autorizada a exercer o *mandato judicial*, isto é, a representar outrém em juízo mediante procuração.

São *procuradores judiciais* os *advogados* e os *solicitadores*.

A expressão *procuradores judiciais* somente pode abranger duas categorias de profissionais do fôro : — os advogados e os solicitadores, porque só eles podem aceitar e exercer o *mandato judicial*.

Por outro lado, a palavra *escritórios*, empregada no art. 515.º do Estatuto Judiciário, unicamente pode significar o lugar onde o procurador judicial recebe os seus clientes, onde tem os seus arquivos, onde é a sede da sua função.

Por consequência, nas palavras *escritório de procuradoria judicial* estão gramaticalmente abrangidos os escritórios dos advogados e os escritórios dos solicitadores.

Esta interpretação, que a gramática impõe, é, todavia, repelida pela lógica.

Temos, por isso, sacrificando a etimologia das palavras, de buscar o pensamento do legislador além daquilo que o mesmo escreveu.

2 — Nesta difícil, e bem contingente tarefa, há, em primeiro lugar, que pôr em confronto a norma que hoje proíbe o funcionamento das procuradorias com outros preceitos reguladores do exercício do *mandato judicial*, e, em segundo lugar, que fazer a análise comparativa entre os textos dos vários *Estatutos Judiciários* que cominam a discutida proibição do funcionamento dos escritórios individualmente chamados de *procuradoria judicial*.

Só procedendo assim teremos algumas probabilidades de chegar a uma conclusão segura. É o que vamos fazer.

3 — O Código de Processo Civil vigente, assim como já sucedia com a *Novíssima Reforma Judiciária* e o *Código de Processo Civil de 1876*, não exige a intervenção de um *mandatário judicial* em todas as causas cíveis ou criminais.

Ao mesmo tempo, no seu art. 32.º, determina que o *mandato judicial só pode ser exercido por advogados e solicitadores*, disposição que se encontra reproduzida no art. 513.º do actual *Estatuto Judiciário* e que já se encontrava nos *Estatutos anteriores*.

Confrontando o disposto nos arts. 32.º, 33.º e 60.º do Código do Processo Civil e 513.º do *Estatuto Judiciário* podemos, com segurança, formular estas duas conclusões:

1.ª — *A constituição de advogado nas causas cíveis só é obrigatória, nas acções em que seja admissível recurso e nas execuções de valor superior a dez contos;*

2.ª — *O mandato judicial sòmente pode ser exercido por advogados, candidatos à advocacia inscritos na Ordem e por solicitadores.*

A circunstância de a lei declarar, clara e precisamente, que o *mandato judicial* sòmente pode ser exercido por advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, constitui um primeiro elemento de apreciável valor na determinação dos *escritórios de procuradoria judicial ilegais*.

Por outro lado, o art. 545.º do *Estatuto* afirma o princípio que os advogados devem inspirar-se, sempre, na ideia de que colaboram em uma alta função social e, para assegurar o seu prestígio profissional, proíbe-lhes qualquer espécie de reclamo por via de circulars, anuncios ou jornais e outras formas de publicidade, bem com o agenciamento de clientes por si ou interposta pessoa — art. 546.º — regra esta aplicável, também, aos solicitadores por virtude do que dispõe o art. 687.º

Deste e doutros preceitos estatutários, deriva que, conforme a lei e os nossos usos e tradições, a profissão de *mandatário judicial* é eminentemente pessoal e tem por base a confiança dos clientes na pessoa e méritos do procurador, adquirida por conhecimento próprio, conceito público ou informação de terceiros que lhe mereçam crédito.

Portanto, o *escritório de procuradoria judicial* que o *Estatuto Judiciário* proíbe é todo aquele em que estes requisitos — que constituem a estrutura e a defesa moral dos procuradores forenses — podem ser afectados ou diminuídos, aqueles em que o carácter pessoal do vínculo que liga o mandatário ao mandante se perde, em que a responsabilidade directa dos procuradores, para com o constituinte, é menos clara, e em que a escolha do mandatário resulta de qualquer outra circunstância que não seja uma razão de preferência determinada por conhecimento pessoal, bom conceito público ou recomendação desinteressada de terceiro.

Um outro elemento que nos habilita ainda a apurar quais são os *escritórios de procuradoria judicial* cujo funcionamento a lei proíbe, é a forma de remuneração dos serviços prestados.

O art. 1.358.º do Código Civil estipula que será nulo todo o contrato que as partes fizerem com os seus advogados ou procuradores, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção.

A esta proibição — reproduzida na alínea b) do § 1.º do art. 557.º do Estatuto Judiciário — há que acrescentar mais duas, todas conducentes ao fim primordial de garantir o prestígio e a dignidade do advogado, e que são:

— *repartir honorários com agenciadores de serviços e outras pessoas excepto colegas que tenham prestado colaboração;*

— *estabelecer que os honorários fiquem dependentes do resultado da demanda ou negócio.*

Além disso, como princípio informador da fixação de honorários, o advogado tem de atender ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldades deste, à importância do serviço prestado, às posses do interessado, aos resultados obtidos e à praxe do fôro e estilo da comarca — proémio do art. 557.º

Assim o *escritório de procuradoria judicial* em que se assegura ao cliente o patrocínio forense, mediante o pagamento de determinada jôia ou quota periódica, é, necessariamente, um *escritório de procuradoria ilegal*.

Fornecem-nos, também, elementos de valor, na pesquisa do que deva entender-se por *escritórios de procuradoria judicial ilegais*, os arts. 525.º e 654.º do Estatuto.

O primeiro declara que incorre na pena do art. 236.º, § 2.º, do Código Penal, todo aquele que *exerça funções ou pratique quaisquer actos da profissão de advogado sem estar inscrito nos registos da Ordem, sem provisão ou nomeação judicial*, e no art. 654.º diz-se que infringem a mesma disposição de lei penal os indivíduos que, sem para tal estarem legalmente habilitados, praticarem actos, próprios de solicitação, em qualquer tribunal ou repartição pública, e, no § único, acrescenta-se e esclarece-se que se presumem actos de solicitação ilegal, todos aqueles que foram praticados com frequência perante as repartições públicas e tribunais por os indivíduos que não sejam os próprios interessados, os solicitadores e os empregados destes.

Esta *presunção*, pela forma como está estabelecida e pela sua própria natureza, não pode deixar de ser *juris et de jure*.

Logo, todas as vezes que alguém, não sendo advogado ou solicitador, instala um escritório onde se encarrega de praticar quaisquer actos da profissão de advogado, ainda que não sejam de mandato judicial, ou de praticar, perante os tribunais ou repartições públicas, actos de solicitação, esse escritório está, necessariamente, abrangido pelo disposto no art. 515.º do Estatuto judiciário.

4 — Apontados os diversos preceitos legais que nos hão-de permitir interpretar, com lógica, a proibição contida no referido artigo do Estatuto, interessa ver quais as várias formas que tal proibição revestiu, desde o diploma que criou a *Ordem dos Advogados*, até ao vigente Estatuto Judiciário, aprovado pelo decreto n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944.

A *Ordem dos Advogados*, foi, como se sabe, criada pelo decreto n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926, depois substituído pelo decreto n.º 12.334, de 18 de Setembro de 1926, por sua vez, alterado pelo decreto n.º 12.781, de 2 de Dezembro de 1926, passando a sua regulamentação, a partir de 22 de Junho de 1927, a estar integrada no Estatuto Judiciário.

Nos diplomas reguladores da *Ordem*, anteriores ao primeiro Estatuto, só encontramos digno de menção o art. 8.º do decreto n.º 11.715, onde se dispunha que ninguém podia exercer a advocacia sem estar inscrito na *Ordem*, excepto sendo advogado de provisão.

Pelo art. 702.º do Estatuto aprovado pelo decreto n.º 18.809, de 22 de Junho de 1927, foi determinado que as autoridades judiciais não admittessem a requerer em juízo, com mandato judicial, pessoa alguma que não fôsse advogado ou candidato ou advogado de provisão ou que não tivesse carta de solicitador ou autorização para solicitar.

O decreto n.º 15.344, de 12 de Abril de 1928 acrescentou àquele art. 702.º, um § único, assim redigido :

*Nenhum escritório de procuradoria judicial poderá funcionar sem que seja dirigido por advogado ou solicitador.*

O decreto n.º 22.779, de 29 de Junho de 1933, dá nova redacção aos arts. 699.º a 780.º do Estatuto de 1928.

A regra do art. 702.º do Estatuto de 1928 passou a ser o art. 701.º; a regra do § único do mesmo art. 702.º a constituir o proémio do art. 702.º e acrescentou-se-lhe um § 1.º em que se dispunha que os escritórios de procuradoria judicial não poderiam fazer qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anuncios nos jornais ou outra forma de publicidade, sendo-lhes também defeso o *agenciamento de clientela*, directamente ou por interposta pessoa.

Verifica-se, por consequência, que no proémio do art. 702.º e seu § 1.º do Estatuto Judiciário de 1928 (texto do decreto n.º 22.779), se empregava a expressão *escritórios de procuradoria judicial* no seu verdadeiro sentido, isto é, no sentido de escritório onde, habitualmente, se exercia a profissão de advogado ou procurador e de lugar da sede da prática dos respectivos actos.

Por isso, e muito bem, se exigia que o escritório fôsse dirigido por advogado ou solicitador.

Bastaria, assim, acrescentar às palavras *advogado* ou *solicitador* do prêmio do art. 702.º, a expressão «que fôsse seu proprietário», para que a regra formulada pudesse considerar-se satisfatória.

Tal aditamento evitaria que a propriedade do escritório pudesse pertencer a pessoa que não fôsse advogado ou solicitador, e que qualquer profissional do fóro ali prestasse serviços técnicos, como empregado de um terceiro, dono do mesmo escritório.

Quer sob o ponto de vista do prestígio e da independência do procurador forense, quer pelo que respeita à garantia da observância dos princípios informadores do exercício da advocacia ou da solicitação, tais situações, que alguns advogados e solicitadores aceitariam por necessidade econômica, era intolerável.

Por isso, o prêmio do art. 702.º do Estatuto de 1928 deveria ter sido reformado no sentido de se exigir que os escritórios de advocacia ou solicitação fôsem sempre propriedade de profissionais do fóro devidamente autorizados a exercer o mandato judicial.

Ao mesmo tempo, o § 1.º ficaria a condicionar o funcionamento de todos os escritórios de procuradoria judicial, cuja doutrina depois repetida, própria quanto aos advogados, no art. 745.º, seria aplicável aos solicitadores, também por virtude do disposto no art. 801.º

5 — Mas não se fez assim.

O art. 515.º do Estatuto vigente não reproduziu o art. 702.º do Estatuto de 1928, e antes o modificou por uma forma bastante infeliz, pois, como já dissemos, alargou a proibição do funcionamento dos escritórios de *procuradoria judicial* em termos de, gramatical e etimologicamente, abranger os escritórios dos advogados e dos solicitadores, já que, enquanto no art. 702.º do Estatuto de 1928, se tornava dependente o funcionamento dos escritórios de procuradoria judicial do facto de estarem dirigidos por advogado ou solicitador, no Estatuto de 1944, declara-se esse funcionamento proibido, *mesmo que o escritório funcione sob a direcção de advogado ou solicitador*.

Quiz-se, presumivelmente, pôr termo à situação, já apontada, de um advogado ou de um solicitador figurar como director técnico de um escritório de procuradoria, propriedade de um terceiro sem licença para o exercício da advocacia ou solicitação, mas adoptou-se uma redacção tão má, que se acabou por proibir o exercício legal das respectivas profissões.

Mas, como tal interpretação é absurda, tem de ser repelida, e há que procurar outra, lógica, que esteja de harmonia com o pensamento do legislador.

Pelas razões expostas, esse pensamento foi, certamente, não o de proibir que os escritórios de procuradoria judicial sejam dirigidos por advogado ou solicitador — porque isso é a condição primária da sua existência — mas sim esclarecer que a simples direcção não basta e que é necessário, também, que o escritório seja propriedade de legítimos profissionais do fóro.

Parece que o legislador, erradamente, não teria considerado os escritórios dos advogados e os dos solicitadores como «escritórios de procuradoria judicial», e que os mesmos passaram a constituir uma categoria à parte, o que não é

admissível, visto, por lei, o mandato judicial somente poder ser exercido por advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, e, deste modo, a procuradoria judicial, constituir precisamente o conjunto dos actos próprios do exercício habitual da profissão dos procuradores forenses.

Logo, o art. 515.º deve ser interpretado no sentido de os escritórios de procuradoria judicial somente poderem funcionar sob a direcção efectiva de advogados ou solicitadores, devidamente autorizados, que sejam os seus proprietários.

6 — Afirmada esta regra, ou interpretado por este modo o proémio do art. 515.º, tudo o mais respeita já ao funcionamento do respectivo escritório, para a qual a lei estabelece, ou deve estabelecer, as normas de disciplina mais rigorosas e moralisadoras.

Assim, os escritórios de procuradoria judicial ou *similares*, proibidos por o citado artigo, são todos aqueles em que, sob qualquer nome, se praticem quaisquer actos de advocacia ou solicitação, ou se aceite a representação de clientes ou consulentes perante quaisquer tribunais ou repartições públicas, independentemente da forma de remuneração dos respectivos serviços, desde que esses escritórios não sejam efectivamente dirigidos por advogados ou solicitadores, seus proprietários, legalmente autorizados a exercer as respectivas profissões.

Embora o exercício do mandato judicial seja a única actividade por lei reservada a advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, e, não obstante, por mandato judicial dever considerar-se, somente, aquele que é exercido perante os tribunais ou para fins judiciais, têm de considerar-se também escritórios de procuradoria judicial fora da lei os que se destinam à prática de actos de procuradoria perante as repartições públicas, dado o que dispõe o § único do art. 654.º do actual Estatuto.

7 — Quanto ao adjectivo *similares*, que se lê no art. 515.º do actual Estatuto Judiciário, não se lhe pode atribuir qualquer alcance, porque foi empregado partindo-se do princípio que os escritórios dos advogados e dos solicitadores, legalmente autorizados, não eram escritórios de procuradoria judicial, quando precisamente são os únicos que como tal podem ser havidos a funcionar.

Empregou-se a palavra *similares* para alargar uma proibição que, na verdade, não existe.

Mas, definida tal proibição nos seus devidos termos, a palavra *similares* deixa de ter a menor efficácia.

## CONCLUSÕES

1.ª — O art. 515.º do Estatuto Judiciário em vigor está mal redigido e não consente uma interpretação literal, uma vez que *escritórios de procuradoria judicial* são, precisamente, os escritórios de advogados e de solicitadores.

2.ª — O pensamento do autor do decreto n.º 33.547, deve ter sido alargar a proibição contida no art. 702.º do Estatuto de 1928, exigindo

que os escritórios de procuradoria judicial sejam dirigidos por advogados ou solicitadores que, pessoalmente, ou associados com outros advogados ou solicitadores, sejam seus proprietários, e neles trabalhem, ao serviço de clientela própria, sem qualquer interesse ou dependência de pessoa que não exerça, legitimamente, a procuradoria ou solicitadoria. Deste modo,

3.<sup>a</sup> — Os escritórios de procuradoria judicial ou similares, proibidos pelo citado art. 515.<sup>o</sup>, são todos aqueles em que, sob qualquer denominação, se pratiquem actos de advocacia ou de solicitadoria ou se aceite a representação de clientes perante quaisquer tribunais, ou repartições públicas, independentemente da forma de remuneração dos respectivos serviços, desde que esses escritórios não sejam efectivamente dirigidos por advogados ou solicitadores, que, pessoalmente, ou associados com outro advogado ou solicitador, sejam seus proprietários e neles trabalhem, ao serviço de clientela própria, sem qualquer interesse ou dependência de pessoas que não exerçam legitimamente a advocacia ou a solicitadoria.

*J. de Azedo Perdigão*

**SUMARIO : — PODEM INSCREVER-SE NA ORDEM E EXERCER A ADVOCACIA, OS MAGISTRADOS E FUNCIONÁRIOS QUE SE ENCONTREM NA SITUAÇÃO DE LICENÇA ILIMITADA.**

**Parecer do Dr. Alfredo Simões Travassos, aprovado em sessão de 30 de Maio de 1946**

Pergunta-se se o Dr. José Maia, que foi Magistrado do Ministério Público, e que, actualmente, se encontra na situação de licença ilimitada, pode inscrever-se, na Ordem, como advogado, dado o disposto no § 7.<sup>o</sup> do art. 562.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário, que, expressamente, não se refere aos funcionários que se encontrem nesta situação.

Entendo que sim.

Com efeito, da referida disposição legal parece depreender-se que o legislador quis permitir o exercício da advocacia a todos aqueles que não se encontrem na efectividade do serviço.

Ora, as licenças dos Magistrados são reguladas pela legislação aplicável a todos os funcionários civis (art. 229.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário), e o funcionário que se encontre na situação de licença ilimitada, além de não auferir o respectivo vencimento e de não poder regressar ao serviço sem que ela tenha demorado um ano, abre vaga na sua classe (§ 1.<sup>o</sup> do art. 14.<sup>o</sup> e art. 25.<sup>o</sup> do decreto-lei n.<sup>o</sup> 19.478, de 18 de Março de 1931).